



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais  
IFSULDEMINAS - Campus Machado

DERE Nº1/2024/MCH-SCOMPL/MCH-CCP/MCH-CGAF/MCH-DAP/MCH-DG/MCH/IFSULDEMINAS

## DECISÃO DO RECURSO

Processo nº: 23345.000708/2024-41

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90508/2024

**OBJETO:** Contratação de serviços terceirizados de copa e cozinha, a serem executados de forma contínua, com dedicação exclusiva de mão de obra, sem fornecimento de insumos e equipamentos, porém, com fornecimento de uniformes e EPI's, para atender as necessidades do IFSULDEMINAS – Campus Machado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital e seus anexos.

O Instituto Federal do Sul de Minas - Campus Machado, por meio de sua Agente de Contratação, designado pela Portaria nº137/2024, de 16 de maio de 2024, vem decidir o recurso impetrado pela empresa ÁGIL LTDA - CNPJ 26.427.482/0001-54.

Inicialmente, verifica-se que foi tempestivo o recurso à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 90508/2024 - processo nº 23345.000708/2024-41, de acordo com a Lei nº 14.133/2021 e a legislação pertinente.

### ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A legislação aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e a formulação da decisão da aceitação da proposta da empresa ATUAL SERVICE LTDA - CNPJ 09.564.708/0001-40

### DO RECURSO DA RECORRENTE:

A licitante ÁGIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 26.427.482/0001-54, vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO ante à DESCLASSIFICAÇÃO de sua proposta.

### DAS RAZÕES DO RECURSO

Foi apresentada proposta por esta Recorrente, entretanto, o senhor Pregoeiro entendeu existir irregularidades que constam na documentação apresentada pela Recorrente.

### MOTIVO DA DESCLASSIFICAÇÃO

Proposta desclassificada. A licitante não atendeu o item 03 dos apontamentos. A licitante enviou apenas o recibo de entrega da DCTFWeb, declaração que contempla as informações sobre as contribuições previdenciárias e contribuições com terceiros, não foi possível a comprovação do regime de tributação.

ITEM 03 DOS APONTAMENTOS 3. Para fins de comprovação do regime tributário adotado, solicitamos o envio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e respectivo recibo de entrega - competência 05/2024;

A licitante ÁGIL LTDA, inscrita no CNPJ 26.427.482/0001-54, apresenta seu recurso com as seguintes alegações:

1. **Falta de Motivação:** A empresa alega que sua proposta foi desclassificada sem uma justificativa clara e aparente, o que fere os princípios da transparência e motivação dos atos administrativos.
2. **Ausência de Vícios Insanáveis:** Alega que sua proposta não apresenta vícios insanáveis e que eventuais detalhes faltantes poderiam ser sanados por meio de diligências, conforme previsto na legislação.
3. **Excesso de Formalismo:** A empresa sustenta que houve excesso de formalismo por parte da comissão de licitação ao exigir documentação para comprovar o regime de tributação, a qual, segundo a licitante, foi devidamente comprovada.
4. **Diligências Complementares:** Argumenta que as diligências servem para esclarecer ou complementar a instrução do processo, permitindo que a comissão de licitação esclareça eventuais dúvidas sobre as informações e dados apresentados pelos licitantes.
5. **Violação de Princípios:** A empresa afirma que a pregoeira violou os princípios da isonomia, competitividade e ampla defesa, previstos na nova legislação de licitações, bem como em decisões do TCU, STJ e Justiça Federal.

Diante dessas considerações, a ÁGIL LTDA solicita a revisão da decisão, com a consequente classificação, habilitação, adjudicação e homologação da empresa no certame.

## DAS CONTRARRAZÕES

Licitante ATUAL SERVICE LTDA - CNPJ 09.564.708/0001-40

Em síntese, a desclassificação da recorrente se deu em face dos equívocos cometidos à proposta, tendo em vista ter enviado apenas o recibo de entrega da DCTFWeb, declaração que contempla as informações sobre as contribuições previdenciárias e contribuições com terceiros. Não sendo possível a comprovação do regime de tributação e, mesmo com a baixa em diligência, não cumpriu a exigência editalícia.

Não tendo a Recorrente cumprido as exigências editalícias, não há que se falar em habilitação ou classificação.

O instrumento convocatório é claro em exigir que seja demonstrado em tempo e modo a comprovação do regime de tributação e caso haja inobservância ou relativização por parte da Administração, estaremos diante de uma clara afronta à vinculação ao edital, bem como à isonomia para com todos os concorrentes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o respeito às regras previamente estipuladas, que não podem ser alteradas no curso do certame. Em casos análogos, exaustivamente, tem se manifestado a jurisprudência:(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2006494-04.2023.8.13.0000, Relator:

Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 23/11/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2023)

## DA ANÁLISE:

A Agente de Contratação e sua equipe conduziram todo o certame com base no princípio da isonomia entre os interessados, buscando sempre a seleção da proposta mais vantajosa, conforme estabelece a legislação vigente, Lei 14.133/2024, e observando todos os demais princípios aplicáveis.

**Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Com base nos princípios acima mencionados, ao analisar o recurso e a contrarrazão, foi constatado que:

1. **Motivação da Desclassificação:** A desclassificação da proposta da licitante ÁGIL LTDA não ocorreu de forma arbitrária ou sem justificativa. A licitante foi convocada para apresentar sua proposta, juntamente com os documentos que comprovassem a exequibilidade da mesma. No entanto, a empresa não apresentou a documentação completa.
2. **Diligências Não Atendidas:** Posteriormente, foi aberta uma diligência para que a licitante pudesse enviar os documentos comprobatórios necessários. Mesmo assim, a ÁGIL LTDA deixou de enviar os documentos solicitados no item 03 da diligência, que requeria o envio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e o

respectivo recibo de entrega, referentes à competência 05/2024.

3. **Oportunidade de Regularização:** A licitante teve a oportunidade de corrigir os equívocos presentes em sua proposta, mas não o fez dentro do prazo e nas condições estabelecidas.
4. **Formalismo Adequado:** Não houve excesso de formalismo na condução do processo. Foi solicitado apenas o que estava expressamente previsto no edital, com o objetivo de comprovar a exequibilidade da proposta apresentada.
5. **Princípio da Isonomia:** Para garantir o princípio da isonomia, foi concedida a todas as licitantes uma única oportunidade de diligência para esclarecer eventuais dúvidas relativas às propostas.

É importante destacar que, em seu recurso, a empresa ÁGIL LTDA admite não ter enviado o documento no prazo estipulado, pois este só foi entregue pelo setor responsável após o prazo. Como a própria empresa reconhece: *"Posteriormente à nossa desclassificação, recebemos do setor responsável o documento solicitado pelo pregoeiro, conforme abaixo (encaminho em anexo)."* A empresa também admite equívocos na documentação apresentada durante o certame, afirmando: *"Ocorre que, apesar do equívoco na parte documental, houve a correta apresentação da proposta referente ao objeto licitado, registrada na proposta eletrônica diretamente no sistema."* Esses relatos deixam claro que a documentação solicitada durante o processo e suas diligências não foram devidamente atendidas.

Diante dessas considerações, conclui-se que a desclassificação da proposta da ÁGIL LTDA foi realizada de acordo com os princípios e normas legais, e que a empresa teve múltiplas oportunidades de regularizar sua situação, mas não cumpriu as exigências do edital.

#### **DA DECISÃO**

Após a análise do recurso impetrado pela licitante ÁGIL LTDA, CNPJ 26.427.482/0001-54, e das contrarrazões apresentadas pela licitante ATUAL SERVICE LTDA, CNPJ 09.564.708/0001-40, decido pelo julgamento do recurso como **"improcedente"**.

Dessa forma, mantenho a desclassificação da licitante ÁGIL LTDA, CNPJ 26.427.482/0001-54, e confirmo a classificação da licitante ATUAL SERVICE LTDA, CNPJ 09.564.708/0001-40.

Machado, 04 de setembro de 2023.

Neiva Scalco Gonçalves

Agente de Contratação - Portaria 137/2024

Documento assinado eletronicamente por:

- **Neiva Scalco Goncalves, COORDENADOR(A) - FG2 - MCH - MCH-SCOMPL**, em 04/09/2024 13:04:21.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 04/09/2024. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifsuldeminas.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 480071  
Código de Autenticação: 4124782992

